



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1.023/92 - Reautuado em 08-01-93, 03-12-93, 19-01-94 e 26-08-94
 INTERESSADO : Leandro da Costa Gandolfo
 ASSUNTO : Recurso contra decisão da 1ª DE de São José dos Campos, sobre Equivalência de Estudos.
 RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
 PARECER CEE Nº : 886/94 - CEEG - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Em 09-11-92, Leandro da Costa Gandolfo impetrou recurso, neste Colegiado, contra decisão da 1ª DE de São José dos Campos, que indeferiu o seu pedido de equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.1.2 Em resposta, o Parecer CEE nº 1.462/92, de 16-12-92, concluiu:

"Indefere-se o recurso impetrado por Leandro da Costa Gandolfo contra a decisão da 1ª DE de São José dos Campos, que não considerou a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do 2º Grau. Para concluir o ensino de 2º Grau, o interessado deverá cursar a 3ª série do 2º Grau".

1.1.3 Em 08-01-93, Leandro da Costa Gandolfo retornou ao Colegiado, desta feita para recorrer contra decisão do próprio Colegiado, que indeferiu o seu recurso anteriormente interposto.



PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 886/94

1.1.4 Em 18-02-93, entretanto, antes da decisão do Colegiado sobre seu novo recurso, o requerente impetrou Mandado de Segurança junto a 113 Vara da Fazenda Pública, cuja liminar foi deferida, em razão da qual se autorizou "a matrícula do impetrante, a salvo da exigência de seus estudos em nível de conclusão do 2º Grau, até a sentença".

1.1.5 Em 03-03-93, decidiu-se remeter o expediente em tramitação à Comissão de Legislação e Normas do Colegiado "para manifestar-se quando a admissibilidade de o Colegiado deliberar a respeito de matéria "sub judice".

1.1.6 O Parecer CEE nº 674/93, originário da CLN, aprovado em 08-09-93, apreciou que "no caso é de se ressaltar que:

a) o Juiz concedeu a liminar em 18-02-93 e a decisão da segurança deverá ser prolatada, no máximo, no decurso desta semana, tornando inócua qualquer manifestação do Conselho;

b) o Juiz tem em mãos o Parecer da CEEG que, se assim o considerar, servirá como elemento para formar sua convicção a respeito do assunto".

1.1.7 Em 17-02-93, a conclusão do Parecer CEE nº 1.033/93, originário da Câmara do Ensino do 2º Grau, apresentou a seguinte conclusão:



PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 886/94

"À vista do exposto, reconsidera-se, parcialmente, o Parecer CEE nº 1.462/92. Para que Leandro da Costa Gandolfo tenha seus estudos considerados equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau, deverá cursar mais um semestre da 3ª série do curso de 2º grau".

1.1.8 Em 19-01-94, Leandro da Costa Gandolfo retornou ao Colegiado para informar que, "para ter seus direitos garantidos no Brasil", se viu obrigado a "valer-se por meios jurídicos, impetrando dois mandados de segurança", um na 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro na 22ª Vara Federal, em São José dos Campos, e que M.M Juiz Federal reconheceria ao requerente o direito do mesmo estudar em nível universitário, em Curso de Direito.

1.1.9 O assunto foi encaminhado preliminarmente à CLN e posteriormente à CESS.

Esta Câmara se manifestou nos termos do Parecer CEE nº 370/94, aprovado pelo Conselho Pleno em 01-06-94, apreciando que:

"Quanto ao mérito entendemos que foi exaustivamente analisado e julgado por este Colegiado através dos Pareceres CEE nºs 1.462/92 e 1.033/93.

Além disso, as informações prestadas pelo Sr Presidente do Conselho Estadual da Educação junto à 11ª Vara da Fazenda Pública foram de tal forma bem embasadas que a segurança pleiteada foi, denegada e, ainda, tornada sem efeito a medida liminar concedida.



PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 886/94

Assim, no que se refere ao ato emanado deste Conselho, não conferindo equivalência plena dos estudos realizados pelo interessado, aos de nível de conclusão do 2º grau, foram esgotadas todas as possibilidades através do Mandado de Segurança e dos Pareceres retromencionados.

Em relação à sua matrícula no Curso Superior não nos cabe manifestação por se tratar de decisão da 22ª Vara da Fazenda Federal.

Isto posto, passamos a responder às questões suscitadas pelo interessado e já reproduzidas no Histórico deste Parecer:

a) será suficiente cursar mais um semestre da 3ª série do curso de 2º grau;

b) esta é uma decisão que cabe ao interessado tomar à vista do despacho do M.M. Juiz Federal da 22ª Vara da Fazenda Pública e dos Pareceres deste Colegiado, já mencionados;

c) os Pareceres deste Colegiado sobre o assunto não determinam prazos, entretanto, para obter o certificado de conclusão do 2º grau o requerente deverá cumprir o que eles determinam."

1.1.10 Em 25-08-94, Leandro da Costa Gandolfo retorna, novamente, ao Colegiado, desta feita, informando haver cumprido a determinação do Colegiado de cursar mais um semestre no 3º ano do Ensino de 2º Grau na EEPGG "João Cursino", de São José dos Campos, 1ª DE e DRE de São José dos Campos.



PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 986/94

1.1.11 O requerente solicita, agora, "a fim de poder regularizar sua situação escolar junto à UNIVAP-Universidade do Vale do Paraíba, em São José dos Campos", a declaração de equivalência de seus estudos realizados nos Estados Unidos da América e no Brasil aos de nível de conclusão do Ensino de 2º Grau.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, e ante ao cumprimento das determinações do Colegiado, quanto a cursar mais um semestre letivo em Escola Brasileira, efetivamente cursado na EEPSEG "João Cursino", de São José dos Campos, considera-se o conjunto dos estudos realizados por Leandro da Costa Gandolfo nos Estados Unidos da América e no Brasil, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino;

2.2 Autoriza-se a EEPSEG "João Cursino", de São José dos Campos, a DE e DRE de São José dos Campos a expedir a Leandro da Costa Gandolfo o competente certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, 06 de dezembro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator



PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 886/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco
Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José
Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, em 07 de dezembro de 1994.

a) Consª Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de
dezembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.